



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.215 - SP (2020/0340464-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TACIANA MELO DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : THIAGO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.
2. A fundamentação da pronúncia, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, limita-se à demonstração da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, a teor do art. 93, IX, da CF, tendo incidência, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.
3. A eventual a revisão do entendimento das instâncias de origem, acolhendo o pleito defensivo, demandaria necessário revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.215 - SP (2020/0340464-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : TACIANA MELO DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : THIAGO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto por Taciana Melo de Araújo em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 2.013-2.018).

Sustenta a agravante, em suma, a violação do princípio da colegialidade, bem a necessidade da sua absolvição sumária, diante da insuficiência probatória.

Impugnação apresentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.215 - SP (2020/0340464-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Como relatado, sustenta a agravante, em suma, a violação do princípio da colegialidade, bem como a necessidade da sua absolvição sumária, diante da insuficiência probatória.

No que toca à alegação defensiva da impropriedade do julgamento monocrático, destaco que este Superior Tribunal já consagrou que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o *decisum* singular está calcado no art. 557 do CPC c/c 3º do CPP, no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e no Regimento Interno do STJ. Ainda assim, nada obsta ao conhecimento do tema pelo colegiado quando devidamente provocado mediante a interposição de agravo regimental pela parte, como no caso dos autos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PREMATURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO PERANTE A CORTE A QUO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Não cabe a análise das pretensões voltadas à alteração do mérito da demanda, em habeas corpus, quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente na origem, dada a natureza integrativa conferida ao recurso.

3. Agrado regimental improvido. (AgRg no HC 484.200/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019.)

Posto isso, a decisão agravada está assim fundamentada (fls. 2.013-2.018):

[...].Trata-se de agravo interposto Taciana Melo de Araújo contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, tendo em vista a incidência do óbice previsto na súmula n. 7/STJ.

Cumpre observar, de início, que, assim como demonstrado pela defesa na petição de fls. 1.954-1.957, a decisão proferida no dia 10/2/2021, que julgou o recurso do corréu (fls. 1.876-1.879), não incluiu a ora agravante, pois houve a necessidade de retificação da autuação, com inclusão do seu nome somente em 11/3/2021, conforme a certidão de fl. 1.952, razão pela qual se faz necessária a apreciação do recurso por ela interposto.

Sustenta que não procede a fundamentação trazida na decisão agravada tendo em vista que não seria necessário o reexame de provas, pois os indícios relativos à autoria delitiva foram absolutamente insuficientes para a caracterização da justa causa (fl. 1.846).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, alega-se a violação do art. 415, II, do CPP, em razão de não haver elementos probatórios suficientes para demonstrar que a acusada é autora ou partícipe do fato delituoso.

Conta dos autos que a agravante foi pronunciada pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º. I e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do CP, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença pelos seguintes fundamentos (fls. 1.639-1.640):

[...]. Como é sabido, no presente momento da persecução penal (1ª fase do procedimento) não há cogitar sobre a cognição exauriente da prova até então trazida para os autos, importando, apenas o reconhecimento da admissibilidade da acusação nos termos do atual art. 413 do Cód. de Processo Penal.

Assim sendo, não é demais assinalar que a impronúncia ou a absolvição sumária, considerado o princípio norteador da fase do iudicium accusationis, só são cabíveis quando os indícios relativos à autoria ou materialidade delitiva forem absolutamente insuficientes para a caracterização da justa causa da imputação, ou quando demonstrada, estreme de dúvidas, hipótese de exclusão do crime ou da pena, o que, a despeito do esforço, dos recorrentes, não ocorreu no caso.

O momento oportuno para o aprofundado exame e valoração da prova é o julgamento em Plenário do Tribunal Popular.

Fixados estes parâmetros e, dessa forma, considerados os elementos de prova colhidos ao longo da persecução penal como dispõe o atual art. 413, § 1º, do estatuto processual, não há como acolher, por ora, as teses de negativa de autoria para o crime contra a vida.

Com efeito, a materialidade delitiva (laudos de exame de corpo delito da vítima, a fls. 813/814 e 815/816, e laudo pericial do local dos fatos 193/199) e a autoria atribuída aos recorrentes, a princípio, restaram demonstradas.

Pelo que se infere dos autos, o recorrente Thiago, agindo com intenção homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima Raphael Oliveira de Araújo, consistente em emboscada, tentou matá-lo, atingindo-o com disparos de arma de fogo, somente não consumando o crime por circunstância alheia à vontade dos agentes, decorrente do pronto e eficaz socorro médico prestado. E que a recorrente Taciana concorreu para o fato, induzindo o executor a praticar o crime e conduzindo a vítima até o local dos fatos.

Conforme o apurado, a recorrente Taciana e a vítima eram casados, e aquela mantinha um relacionamento extraconjugal com o recorrente Thiago, que é policial militar, externando ela o desejo de matar o cônjuge, tendo o recorrente se oferecido para tal fim. Assim, no dia dos fatos, ela atraiu a vítima até um ponto de ônibus afastado da residência do casal a pretexto de ir até a casa dos genitores para comunicar a reconciliação, e sem motivo aparente se recusou a tomar dois ônibus que haviam parado no ponto, para na sequência uma motocicleta se aproximar, na qual o garupa, sem capacete, anunciou um suposto assalto, e mesmo sem nenhuma reação da vítima passou a desferir-lhe tiros de arma de fogo, atingindo-o cinco vezes. Posteriormente, o garupa foi reconhecido pela vítima como sendo o recorrente Thiago.

Nesse sentido são as declarações da vítima Raphael (fls. 510/540), que asseverou ser casado com a recorrente Taciana à época, relacionamento o qual passava por dificuldade advindas de casos extraconjugais mantidos por ela, e por ele descobertos. Confirmou o reconhecimento do recorrente Thiago como sendo aquele que efetuou os disparos (autos de reconhecimento de fls. 12/13 e 189), pois já o conhecia de ocasiões anteriores, inclusive por ter comparecido a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência como sendo o amigo homossexual da esposa, bem assim, a ter buscado em uma oportunidade em um salão de cabeleireiro. Ainda, declinou possuir um seguro de vida, do qual a recorrente acreditava ser beneficiária, e também um apartamento, que seria quitado em caso de sua morte.

A prova ainda é composta pelos depoimentos das testemunhas Joelson A. de Araújo (fls. 542/554), Larissa Freiras Superbi (fl. 570/581), Priscilla dos Santos Bitterncout (fl. 582/587), Marizete dos Santos (fls. 588/592), Vicente J. de Araújo (fls. 593/611), Marcelle Luana S. Nascimento (fls. 612/627), Taylane de Melo Pereira (fls. 628/647), Maria A. de Melo (fls. 648/664), Erno Medenwaldt Fernandes (fls. 665/670), Gabriel R. Emigdio (fls. 688/693), João Carlos S. dos Santos (fls. 694/698), Alex Sandro Camargo (fls. 699/705), Leandro C. Felippo (fls. 706/708) e Lúcia Helena D. T. Silva (fls. 719/726), que em linhas gerais demonstram contradições nas versões trazidas pelos recorrentes, destacando-se, em especial, o depoimento da testemunha Larissa, colega de faculdade da recorrente, que aduziu ter a acusada mencionado alguns dias antes dos fatos que possuía um amante policial, e que este teria se oferecido para matar o marido, de modo a ficarem juntos e ainda terem direito ao apartamento e seguro de vida da vítima.

Outrossim, a testemunha presencial “X” (protegida) reconheceu por fotografia o recorrente Thiago como sendo o garupa da motocicleta que efetuou os disparos contra o ofendido (fl. 32).

Daí que, a princípio, a negativa sustentada pelos recorrentes (fls.) é frágil, assim com o álibi do recorrente Thiago, uma vez que a testemunha Priscila vítima do roubo que teria sido atendido por ele –, aduziu convictamente que este não estava entre os policiais que a atenderam, tudo confirmado pela genitora desta, Marizete, que acompanhou a filha, e reconheceu outros três policiais presentes no atendimento da ocorrência a que a filha havia sido vítima. No entanto, também declinou a ausência do recorrente Thiago.

Portanto, a mera negativa de autoria e a frágil indicação de álibi, não confirmado pelas testemunhas, torna inviável a absolvição sumária dos recorrentes ou mesmo eventual impronúncia -, não havendo dúvida quanto ao acerto da imputação.

Acrescente-se, ainda, que as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, como se viu acima, não atentam contra a prova, e não têm como serem excluídas da imputação, devendo ser deixadas ao escrutínio dos Jurados, já que somente poderiam ser rechaçadas se manifestamente impertinentes, o que não é a hipótese.

Assim, pese o esforço dos recorrentes, nesta fase processual, em que são necessários, como dito, apenas razoáveis indícios de autoria e materialidade, vigorando o princípio do in dubio pro societate, os elementos de prova referidos constituem suporte suficiente para a pronúncia. A respeito, confira-se:

[...]

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a r. decisão de pronúncia pelos próprios e bem lançados fundamentos.[...].

Como se vê, a Corte de origem manteve a sentença de pronúncia, considerando demonstrada a materialidade delitiva (laudos de exame de corpo delito da vítima, a fls. 813/814 e 815/816, e laudo pericial do local dos fatos 193/199), bem como, com base nas provas testemunhais, a existência de indícios de que a acusada, no dia dos fatos, atraiu a vítima para o local do fato delituoso, não havendo ilegalidade por falta de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentação da pronúncia, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, limita-se à demonstração da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, a teor do art. 93, IX, da CF, assim como realizado no caso. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PEDIDO GENÉRICO. SÚMULA N. 83/STJ. AUTORIA E QUALIFICADORAS DO DELITO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.
 2. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pode o julgador indeferir a produção da prova ou diligência, fundamentadamente, quando entender irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do que dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, à luz do princípio do livre convencimento motivado, encontrando-se devidamente motivado o indeferimento da perícia formulada de modo genérico.
 3. Prevê o § 1º do art. 413 do CPP que a pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, de forma fundamentada.
 4. Não se verifica ilegalidade se a pronúncia foi devidamente fundamentada na existência de indícios de que o acusado entregou a arma ao corréu para a prática do crime, atitude que seria determinante para o desfecho fatal dos atos, não havendo ilegalidade.
 5. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.
 6. Mantidas as qualificadoras do delito de homicídio pelo Tribunal de origem, com suporte nas provas dos autos, não se evidencia vício por falta de motivação, sendo certo que eventual exclusão demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.
 7. Agravo regimental provido para conhecer e negar provimento ao agravo em recurso especial. (AgRg no AREsp 1780803/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021.)
- AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. [...] PRONÚNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. COMUNICABILIDADE AO AUTOR INTELECTUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri, inclusive no tocante à sua comunicabilidade.

3. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 835.542/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018.)

Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.

Ademais, eventual a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, acolhendo o pleito defensivo, demandaria necessário revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático do agravo em recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tem respaldo nas disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte Superior. Precedentes.

2. As pretensões recursais, de que não haveria indícios mínimos da autoria delitiva e das qualificadoras do motivo torpe e do emprego de meio que resultou em perigo comum para embasar a pronúncia, demandariam imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1203624 / DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.[...].

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentação da pronúncia, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, limita-se à demonstração da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, a teor do art. 93, IX, da CF, tendo incidência, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a eventual a revisão do entendimento das instâncias de origem, acolhendo o pleito defensivo, demandaria necessário revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0340464-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.807.215 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002246-80.2018.8.26.0052 00022468020188260052 22468020188260052 428/2018
4282018

EM MESA

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TACIANA MELO DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVANTE : THIAGO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TACIANA MELO DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO CESAR PINTO - SP335845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : THIAGO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.